PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029445-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS (ONZE). PRAZO PROCESSUAL QUE DEVE SER COMPUTADO DE MANEIRA GLOBAL. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os Impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra ele proposta. 2. Da análise dos autos, notadamente da cópia da Denúncia (ID 61311422), observa-se que o feito originário tem como objeto a apuração, em tese, dos crimes tipificado nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, além dos artigos 2º e 3º da Lei n. 12.850/13. 3. Segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 62076578), "conforme se percebe dos autos da representação supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia 25/05/2021 (ID 338260071), com o cumprimento do mandado prisional do paciente ocorrendo em 15/03/2023 (ID 374208408), sendo realizada a audiência de custódia no mesmo dia, conforme ID 374211670". 4. A instrução processual foi concluída e o paciente apresentou alegações finais "em 04/12/2022, conforme ID 369565620, com posterior complementação das alegações finais pela Defesa em 08/01/2024 consoante ID 426369844". 5. Ainda conforme informações da Autoridade apontada como coatora, os autos já estão "em fase de prolação de sentença". 6. Deve-se ponderar que a complexidade que o feito originário ostenta, tendo em vista a pluralidade de réus (onze) acarreta um natural prolongamento dos prazos para encerramento da persecução criminal. 7. De outro viés, em que pese os Impetrantes sustentem que "desde a data 12.07.2023, os autos estão para apreciação (julgamento) do Juízo processante, ou seja, 9 (nove) meses e 12 (doze dias)", extrai—se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o Paciente apresentou complementação das alegações finais em 08.01.2024. 8. De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso devese pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.). 9. Desta forma, não se constata inércia da Autoridade apontada como coatora a configurar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. 10. Parecer Ministerial pela denegação da ordem. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus de n. 8029445-72.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, impetrado por Octávio Rolim de França Pereira e Patrícia Cristina de Britto em benefício de Cléber Santos da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 20 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029445-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada por Octávio Rolim de França Pereira e Patrícia Cristina de Britto, com pedido de provimento liminar, em benefício de Cléber Santos da Silva, preso preventivamente em 15/03/2023, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos artigo  $2^{\circ}$ , caput, e §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, e artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos a delitos de organização criminosa da Comarca de Salvador, Como fundamento do writ, sustentam os Impetrantes que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que, há excesso de prazo para a prolação da sentença, estando o feito concluso com a instrução encerrada desde 12 de julho de 2023. Nesse sentido, pugna pela superação da Súmula 52 do STJ em face do princípio da proporcionalidade, indicando que a mora processual decorre exclusivamente do Estado. A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 61310456/61310463. O pedido de provimento liminar da Ordem foi indeferido (ID 61345219). A Autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (ID 62076578). A Procuradoria de Justica ofertou Parecer pela denegação da Ordem (ID 62107688). Voltaram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029445-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CLEBER SANTOS DA SILVA e outros (2) Advogado (s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA, OCTAVIO ROLIM DE FRANCA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Os Impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em decorrência do excesso de prazo na tramitação da ação penal contra ele proposta. Da análise dos autos, notadamente da cópia da Denúncia (ID 61311422), observa-se que o feito originário tem como objeto a apuração, em tese, dos crimes tipificado nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, além dos artigos 2º e 3º da Lei n. 12.850/13. Segundo consta das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora (ID 62076578), "conforme se percebe dos autos da representação supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia 25/05/2021 (ID 338260071), com o cumprimento do mandado prisional do paciente ocorrendo em 15/03/2023 (ID 374208408), sendo realizada a audiência de custódia no mesmo dia, conforme ID 374211670". A instrução processual foi concluída e o paciente apresentou alegações finais "em 04/12/2022, conforme ID 369565620, com posterior complementação das alegações finais pela Defesa em 08/01/2024 consoante ID 426369844". Ainda conforme informações da Autoridade apontada como coatora, os autos já estão "em fase de prolação de sentença, visto que conforme consta em certidão de ID 399113792 destes autos, o MP e todos os acusados já apresentaram suas alegações finais". Informações abaixo transcritas: Conforme se verifica da petição inicial de ID 369564376 (denúncia), tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, em desfavor do paciente e

de mais 10 coacusados, os quais constituem, em tese, uma organização criminosa voltada para prática de tráfico ilícito de entorpecentes, estando o paciente incurso nos crimes do artigo 2º, caput, e § 3º, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, e arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei  $n^{\circ}$ 11.343/2006. A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Tacho", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura em tese criminosa da orcrim analisada em Salvador/BA, nos bairros de Fazenda Grande do Retiro, Arenoso e São Marcos, com atuação no tráfico ilícito de drogas. Extrai-se da prova indiciária que o paciente Cleber Santos da Silva, vulgo "Kel" ou "Keu" é apontado como um dos líderes da súcia, merecendo destaque o fato deste já ter sido alvo de outra Operação, denominada "Cangalha", também realizada pela Coordenação de Narcóticos do DRACO-BA, tendo, na ocasião, sido preso no Estado de São Paulo, no ano de 2018, juntamente com o também denunciado EDSON SILVA DE SANTANA, vulgo "EDSON JEGUE". A denúncia foi recebida por este juízo especializado em 03/09/2021, conforme decisum de ID 369564900, oportunidade em que foram mantidas as prisões preventivas decretadas nos autos da representação de nº 0502996-61.2021.8.05.0001. Conforme se percebe dos autos da representação supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia 25/05/2021 (ID 338260071), com o cumprimento do mandado prisional do paciente ocorrendo em 15/03/2023 (ID 374208408), sendo realizada a audiência de custódia no mesmo dia, conforme ID 374211670. No que tange a revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas, observa-se que foram proferidas nestes autos 9 decisões mantendo as custódias cautelares dos acusados, inclusive a de CLÉBER SANTOS DA SILVA, quais sejam: ID 369565209 (09/12/2021), ID 369565244 (16/03/2022), ID 369565348 (01/06/2022), ID 369565555 (19/10/2022), ID 369565621 (12/01/2023), ID 385730035 (11/05/2023), ID 404275995 (14/08/2023), ID 405315474 (16/08/2023) e ID 439564038 (12/04/2024). Vê-se que o paciente Cléber Santos da Silva apresentou defesa prévia no dia 27/01/2022, conforme ID 369565233. Por conseguinte, verifica-se, no ID 369565370, na data de 04/08/2022, decisão deste Juízo rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2022. No dia 23/09/2022 (ID 369565550) foi realizada a audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como interrogados os réus, encerrando-se a instrução no mesmo dia, com abertura de vistas dos autos às partes, para o oferecimento das alegações finais. A apresentação de alegações finais pelo paciente se deu em 04/12/2022, conforme ID 369565620, com posterior complementação das alegações finais pela Defesa em 08/01/2024 consoante ID 426369844, sendo apresentada em 11/07/2023 a última das alegações finais pela Defesa da ré Tania Cristina, consoante ID 398979600. Por fim, vê-se que o processo se encontra em fase de prolação de sentença, visto que conforme consta em certidão de ID 399113792 destes autos, o MP e todos os acusados já apresentaram suas alegações finais. (ID 62076578) Neste diapasão, extrai-se que o processo seguiu curso regular e que os atos processuais foram praticados em prazo razoável, não sendo possível falar-se em ilegal e injustificado excesso de prazo na formação da culpa, até mesmo porque a instrução já se encontra encerrada, fazendo incidir, assim, o entendimento sumulado pelo STJ em enunciado de número 52: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Deve-se ponderar que a complexidade que o feito originário ostenta, tendo em vista a pluralidade de réus (onze) acarreta um natural prolongamento dos prazos para

encerramento da persecução criminal. Nesta linha, em seu Parecer juntado sob o ID 62107688, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Rômulo de Andrade Moreira, asseverou que: Inicialmente, observa-se que o Juízo a quo informou que são onze denunciados na ação principal nº. 0706324-15.2021.8.05.0001, acusados pela prática dos crimes previstos nos art. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006 c/c art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$ . 12.850/2013, o que torna o feito complexo. Compulsando o processo nº. 0706324-15.2021.8.05.0001 pelo PJe de Primeiro Grau, observa-se que as últimas alegações finais foram apresentadas em 07 de janeiro de 2024. Além disso, o Juízo a quo está atuando no feito ativamente, inclusive juntando aos autos decisões de saneamento e de organização do processo. Dessa forma, verifica-se que não há desídia, inércia ou negligência do Juízo a quo no caso dos autos, porquanto a demora para a prolação da sentença justifica-se em razão da complexidade do feito e da pluralidade de réus. (ID 60348601) De outro viés, em que pese os Impetrantes sustentem que "desde a data 12.07.2023, os autos estão para apreciação (julgamento) do Juízo processante, ou seja, 9 (nove) meses e 12 (doze dias)", extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o Paciente apresentou complementação das alegações finais em 08.01.2024. De mais a mais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades." (AgRg no HC n. 837.401/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 2019. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1º Região, DJe 11/3/2022). 3. Na hipótese, o paciente foi preso no dia 4/6/2019 e a pronúncia foi proferida em 237/2023. Atualmente, há prazo para que as partes interponham os recursos cabíveis; consequentemente, não há um prognóstico para o encerramento do feito, cujo procedimento é bifásico por tratar-se de imputação de crime doloso contra a vida. 4. Cumpre asserir que "têm sido recorrentes, nesta Corte, reconhecimento de excesso de prazo em processos criminais oriundos do Estado de Pernambuco" (HC n. 71p5.224/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 14/3/2022). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 184.144/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) Desta forma, não se constata inércia da Autoridade apontada como coatora a configurar ilegal constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. CONCLUSÃO Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da Ordem, por entender que o paciente não sofre ilegal constrangimento em sua liberdade de locomoção. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça